



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 884.346 - SC (2006/0195135-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **POSTO NOVA BRASÍLIA LTDA**
ADVOGADO : **CÉSAR DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **FABIANO DUARTE**
ADVOGADO : **RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA**

EMENTA

DIREITO CAMBIÁRIO E RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUE PÓS-DATADO. PACTUAÇÃO EXTRACARTULAR. COSTUME CONTRA *LEGEM*. BENEFICIÁRIO DO CHEQUE QUE O FAZ CIRCULAR, ANTES DA DATA AVENÇADA PARA APRESENTAÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ, ESTRANHO AO PACTUADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS EFEITOS CONTRATUAIS.

1. O cheque é ordem de pagamento à vista e submete-se aos princípios, caros ao direito cambiário, da literalidade, abstração, autonomia das obrigações cambiais e inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé.

2. Com a decisão contida no REsp. 1.068.513-DF, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, ficou pacificado na jurisprudência desta Corte a ineficácia, no que tange ao direito cambiário, da pactuação extracartular da pós-datação do cheque, pois descaracteriza referido título de crédito como ordem de pagamento à vista e viola os princípios cambiários da abstração e da literalidade.

3. O contrato confere validade à obrigação entre as partes da relação jurídica original, não vinculando ou criando obrigações para terceiros estranhos ao pacto. Por isso, a avença da pós-datação extracartular, embora não tenha eficácia, traz consequências jurídicas apenas para os contraentes.

4. Com efeito, em não havendo ilicitude no ato do réu, e não constando na data de emissão do cheque a pactuação, tendo em vista o princípio da relatividade dos efeitos contratuais e os princípios inerentes aos títulos de crédito, não devem os danos ocasionados em decorrência da apresentação antecipada do cheque ser compensados pelo réu, que não tem legitimidade passiva por ser terceiro de boa-fé, mas sim pelo contraente que não observou a alegada data convencionada para apresentação da cártula.

5. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 884.346 - SC (2006/0195135-3)

RECORRENTE : POSTO NOVA BRASÍLIA LTDA
ADVOGADO : CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO : FABIANO DUARTE
ADVOGADO : RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Fabiano Duarte ajuizou ação de indenização por danos morais em face do Posto Nova Brasília Ltda. Narra que efetuou compras no mercado São Jorge, no início de dezembro de 2003, pagando com cheque, no valor de R\$ 458,00 (quatrocentos e cinquenta e oito reais), indicando a data de 14 de janeiro de 2004 para compensação. Sustenta que o proprietário do mercado abasteceu no posto ora demandado, pagando com o referido cheque, que foi depositado em 15 de dezembro de 2003, antes da data pactuada com o beneficiário original do cheque, sendo devolvido por insuficiência de fundos, em 6 de janeiro de 2004. Afirma que o fato acarretou bloqueio de sua conta corrente, perda do "crédito bancário", impossibilidade de retirar talão de cheque e registro de seu nome no cadastro desabonador do SERASA. Afirma ter sofrido sérios transtornos de ordem moral.

O Juízo da Vara Única da Comarca de Imaruí julgou procedentes os pedidos formulada na inicial, para condenar o posto ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais.

Interpôs o réu apelação para o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso. (fls. 126-135)

O acórdão tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMISSÃO DE CHEQUE PRÉDATADO - DEPÓSITO ANTECIPADO - DEVOLUÇÃO PELO BANCO SEM PROVISÃO DE FUNDOS - NOME VINCULADO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS E NA SERASA - ABALO MORAL CONFIGURADO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - INOCORRÊNCIA - CÁRTULA REPASSADA A TERCEIRO CONTENDO EXPRESSAMENTE A DATA PARA O DESCONTO - CIÊNCIA DO AJUSTE PREVIAMENTE PACTUADO - INOBSERVÂNCIA - VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS CONTADOS DESDE O EVENTO DANOSO - EXEGESE DA SÚMULA 54 DO STJ - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO AUTOR- APELO DO RÉU DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformado com a decisão colegiada, interpôs o demandado recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando violação do artigos 126, 265 e 267, VI, do Código de Processo Civil; 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e 32 da Lei do Cheque.

Alega o recorrente que o entendimento perfilhado pela Corte local reconhece solidariedade entre o recebedor original do cheque pós-datado e o endossatário.

Argumenta que não foi demonstrado que o réu tivesse ciência da pactuação realizada entre o Mercado São Jorge e o autor, estabelecendo que o cheque deveria ser descontado em data futura, não havendo legitimidade passiva do endossatário.

Sustenta que, ao circular, o cheque readquire sua qualidade de ser pagável à vista, considerando-se sem validade qualquer menção em contrário.

Aduz que, ao utilizar como razão de decidir o direito consuetudinário, mesmo havendo lei dispondo ser o cheque ordem de pagamento à vista, a decisão viola o disposto nos artigos 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e 126 do Código de Processo Civil.

Em contrarrazões, afirma o recorrido que está pacificada na jurisprudência que a apresentação precipitada do cheque ocasiona danos morais.

O recurso especial do réu foi admitido e o adesivo do autor foi inadmitido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 884.346 - SC (2006/0195135-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : POSTO NOVA BRASÍLIA LTDA
ADVOGADO : CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO : FABIANO DUARTE
ADVOGADO : RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA

EMENTA

DIREITO CAMBIÁRIO E RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUE PÓS-DATADO. PACTUAÇÃO EXTRACARTULAR. COSTUME CONTRA LEGEM. BENEFICIÁRIO DO CHEQUE QUE O FAZ CIRCULAR, ANTES DA DATA AVENÇADA PARA APRESENTAÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ, ESTRANHO AO PACTUADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS EFEITOS CONTRATUAIS.

1. O cheque é ordem de pagamento à vista e submete-se aos princípios, caros ao direito cambiário, da literalidade, abstração, autonomia das obrigações cambiais e inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé.
2. Com a decisão contida no REsp. 1.068.513-DF, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, ficou pacificado na jurisprudência desta Corte a ineficácia, no que tange ao direito cambiário, da pactuação extracartular da pós-datação do cheque, pois descaracteriza referido título de crédito como ordem de pagamento à vista e viola os princípios cambiários da abstração e da literalidade.
3. O contrato confere validade à obrigação entre as partes da relação jurídica original, não vinculando ou criando obrigações para terceiros estranhos ao pacto. Por isso, a avença da pós-datação extracartular, embora não tenha eficácia, traz consequências jurídicas apenas para os contraentes.
4. Com efeito, em não havendo ilicitude no ato do réu, e não constando na data de emissão do cheque a pactuação, tendo em vista o princípio da relatividade dos efeitos contratuais e os princípios inerentes aos títulos de crédito, não devem os danos ocasionados em decorrência da apresentação antecipada do cheque ser compensados pelo réu, que não tem legitimidade passiva por ser terceiro de boa-fé, mas sim pelo contraente que não observou a alegada data convencionada para apresentação da cártula.
5. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 884.346 - SC (2006/0195135-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : POSTO NOVA BRASÍLIA LTDA
ADVOGADO : CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO : FABIANO DUARTE
ADVOGADO : RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A questão controvertida consiste em saber se terceiro estranho à pactuação extracartular da pós-datação de cheque tem legitimidade passiva em ação de indenização por danos morais decorrente de alegada apresentação antecipada da cártula.

No que interessa para o julgamento do feito, o acórdão recorrido dispôs:

Preliminarmente, o réu apelante argúi a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, em virtude de que o negócio celebrado, que originou a emissão do respectivo cheque, se deu com o proprietário do Mercado São Jorge, não tendo o apelante qualquer relação com o apelado, o que culminaria na extinção do processo sem julgamento de mérito.

Asseverou ainda que o cheque pré-datado é um acordo firmado entre o emitente e o recebedor, o que o eximiria de qualquer responsabilidade, uma vez que não pode ser incumbido de responder por acordo firmado entre o apelado e terceiro, por não existir, neste caso, qualquer obrigação solidária de sua parte para com aquele que recebeu a cártula e concordou com os inscritos que esta continha.

Não obstante os argumentos trazidos a este caderno processual, acertada encontra-se a decisão emanada pelo ilustre Togado de primeiro grau.

[...]

Com relação à alegação da ilegalidade na emissão do cheque pré-datado em virtude do art. 32, da Lei n. 7.357/85, declarar ser este uma ordem de pagamento à vista, não prospera, pois já encontra-se solidificado pelo direito consuetudinário a fixação de data posterior para o desconto deste tipo de título cambial, consoante entendimento amplamente adotado pela doutrina e jurisprudência.

[...]

E ainda:

"A devolução de cheque pré-datado, por insuficiência de fundos, apresentado antes da data ajustada entre as partes, constitui fato capaz de gerar prejuízos de ordem moral" (REsp 213940/RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, j. 29/6/2000).

Assim, queda-se a argumentação de que o repasse do cheque pré-datado de um terceiro para o apelante readquiriu a qualidade de pagamento à vista, porquanto a emissão para desconto futuro é prática corriqueira no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comércio.(fls. 132-134)

3. No caso, é incontroverso que o cheque circulou, utilizado para pagamento de combustível comprado no posto réu, sendo certo que não consta na data de emissão aquela supostamente pactuada, mas sim a referente a que a cártula foi efetivamente emitida.

3.1. O cheque é ordem de pagamento à vista e submete-se aos princípios, caros ao direito cambiário, da literalidade, abstração, autonomia das obrigações cambiais e inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé:

505. CARACTERÍSTICAS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO.

A definição de Vivante merece ser analisada mais a fundo, dada as luzes com que ilumina a matéria. Dela defluem três requisitos básicos do título: a) *a literalidade*; b) *a autonomia*; c) *a cartularidade* (documento). Poder-se ia admitir mais um elemento, que, todavia, não é geral - a *independência* ou *substantividade*.

a) *Literalidade*. O título é *literal* porque sua existência se regula pelo teor de seu conteúdo. O título de crédito se enuncia em um *escrito*, e somente o que está nele inserido se leva em consideração; uma obrigação que dele não conste, embora sendo expressa em documento separado, nele não se integra.

b) *Autonomia*. Diz-se que o título de crédito é *autônomo* (não em relação à sua causa como às vezes se tem explicado), mas, segundo Vivante, porque o possuidor de boa-fé exercita um direito próprio, que não pode ser restringido ou destruído em virtude das relações existentes entre os anteriores possuidores e o devedor. Cada obrigação que deriva do título é *autônoma* em relação às demais.

507. ABSTRAÇÃO

Vivante ainda explica que os títulos de crédito podem circular como *documentos abstratos*, sem ligação com a causa a que devem sua origem.

[...]

É bom acentuar que a obrigação abstrata ocorre apenas quando o título está em circulação, isto é, "quando põe-se em relação duas pessoas que não contrataram entre si, encontrando-se uma em frente a outra, em virtude apenas do título". Isso, como veremos, constitui o âmago da teoria de Vivante.

[...]

Não é possível estabelecer *critério unitário* para dar explicação a questão tão complexa.

[...]

Tomamos de Vivante as suas próprias palavras: "Para explicar aposição distinta do devedor, há que penetrar nos motivos de sua vontade, fazer a análise desta vontade, que é o fundamento da obrigação, e reconhecer que se ele, para obter o benefício do crédito, quis dar à outra parte, seja vendedor ou mutuante, um título apto para a circulação, quis também, não obstante, conservar intatas contra ele as defesas que o direito comum proporciona. Mas a disciplina do título deve adaptar-se a essa diferente direção da vontade que lhe deu origem, devendo a condição de devedor regular-se conforme a relação jurídica total que deu origem ao título, quando se encontra ante aquele com quem negociou; e se deve, em troca,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajustar a sua vontade unilateral, tal como se manifestou no título, quando se encontra frente aos subsequentes portadores de boa-fé".

Assim, em relação ao seu credor, o devedor do título se obriga por uma *relação contratual*, motivo por que contra ele mantém intatas as defesas pessoais que o direito comum lhe assegura; em relação a terceiros, o fundamento da obrigação está na sua firma (do emissor), que expressa sua *vontade unilateral* de obrigar-se a essa manifestação não deve defraudar as esperanças que desperta em sua circulação.

[...]

514. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES

O interesse social visa, no terreno do crédito, a proporcionar ampla circulação dos títulos de crédito, dando aos terceiros de boa-fé plena garantia e segurança na sua aquisição. É necessário que na circulação do título, aquele que o adquiriu, mas que não conheceu ou participou da relação fundamental ou da relação anterior que ao mesmo deu nascimento ou circulação, fique assegurado de que nenhuma surpresa venha perturbar o seu direito de crédito por quem com ele não esteve em relação direta. O título deve, destarte, passar-lhe às mãos purificado de todas as questões fundadas em direito pessoal, que porventura os antecessores tivessem entre si, de forma a permanecer límpido e cristalino nas mãos do novo portador.

A segurança dos terceiros de boa-fé é essencial na negociabilidade dos títulos de crédito. O direito, em diversos preceitos legais, realiza essa proteção, impedindo que o subscritor ou devedor do título se valha, contra o terceiro adquirente de defesa que tivesse contra aquele com quem manteve relação direta e a favor de quem dirigiu sua declaração de vontade. Por conseguinte, em toda a fase da circulação do título, o emissor pode opor ao seu credor direto as exceções de direito pessoal que contra ele tiver, tais como, por exemplo, a circunstância de já lhe ter efetuado o pagamento do mesmo título ou pretender compensá-lo com crédito que contra ele possuir.

[...]

Esse princípio, que resulta do conceito já exposto da *autonomia das relações cartulares* (nº 505 *supra*), pois o portador de boa-fé exercita um *direito próprio*, e não derivado da relação anterior, está consagrado em algumas normas da lei.

[...]

Se, todavia, o adquirente do título agir de má-fé, estando, por exemplo, conluído com o portador anterior, a fim de frustrar o princípio da inoponibilidade da exceção de defesa que contra ele tivesse o devedor, este tem direito de opor-lhe a defesa que teria contra o antecessor.

A inoponibilidade das exceções fundadas em direito pessoal do devedor contra o credor constitui a mais importante afirmação do direito moderno em favor da segurança da circulação e negociabilidade dos títulos de crédito. (REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 27 ed.: Saraiva, São Paulo, v. 2, 2010, ps. 415-423)

3.2. Ademais, o artigo 32 da Lei 7.357/85 ("Lei do Cheque"), prescreve:

Art . 32 O cheque é pagável à vista. Considera-se não-escrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único - O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se a doutrina:

O cheque é uma ordem de pagamento à vista, sacada contra um banco e com base em suficiente provisão de fundos depositados pelo sacador em mãos do sacado ou decorrente de contrato de abertura de crédito entre ambos. O elemento essencial do conceito de cheque é a sua natureza de ordem à vista, que não pode ser descaracterizada por acordo entre as partes. (COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 21 ed.: Saraiva, São Paulo, p. 272)

O Cheque constitui uma ordem de pagamento à vista (lei brasileira, art. 32). Já o art. 1º da Lei nº 2.591, de 1912, declarava ter o cheque essa conceituação; o art. 28 da Lei Uniforme também expressamente disse que "o cheque é pagável à vista", o que é repetido pelo art. 32 da nova Lei do Cheque. Isso decorre da natureza do título, que não é instrumento de crédito, mas de exação. (MARTINS, Fran. **O Cheque Segundo a Nova Lei**. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 90)

3.3. Em recente julgamento, este colegiado apreciou a matéria relativa à pós-datação extracartular de cheque, observando que este submete-se aos princípios cambiários da abstração, **inoponibilidade de exceções pessoais** e literalidade, em precedente assim ementado:

DIREITO COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. CHEQUE. ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA. CARACTERE ESSENCIAL DO TÍTULO. DATA DE EMISSÃO DIVERSA DA PACTUADA PARA APRESENTAÇÃO DA CÁRTULA. COSTUME CONTRA LEGEM. INADMISSÃO PELO DIREITO BRASILEIRO. CONSIDERA-SE A DATA DE EMISSÃO CONSTANTE NO CHEQUE.

1. O cheque é ordem de pagamento à vista e submete-se aos princípios cambiários da cartularidade, literalidade, abstração, autonomia das obrigações cambiais e inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé, por isso que a sua pós-datação não amplia o prazo de apresentação da cártula, cujo marco inicial é, efetivamente, a data da emissão.

2. "A alteração do prazo de apresentação do cheque pós-datado implicaria na dilação do prazo prescricional do título, situação que deve ser repelida, visto que infringiria o artigo 192 do Código Civil. Assentir com a tese exposta no especial, seria anuir com a possibilidade da modificação casuística do lapso prescricional, em razão de cada pacto realizado pelas partes". (AgRg no Ag 1159272/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 27/04/2010)

3. Não se pode admitir que a parte descumpra o artigo 32 da Lei 7.357/85 e, ainda assim, pretenda seja conferida interpretação antinômica ao disposto no artigo 59 do mesmo Diploma, para admitir a execução do título prescrito. A concessão de efeitos à pactuação extracartular representaria desnaturação do cheque naquilo que a referida espécie de título de crédito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem de essencial, ser ordem de pagamento à vista, além de violar os princípios da abstração e literalidade.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 875.161/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 22/08/2011)

Cumpre ressaltar que a mesma matéria foi também apreciada pela Segunda Seção, em decisão de 14 de setembro deste ano, no REsp. 1.068.513-DF, relatada pela eminente Ministra Nancy Andrighi, cujo acórdão ainda pende de publicação, consolidando na jurisprudência desta Corte a ineficácia da pactuação extracartular da pós-datação do cheque, pois descaracteriza o cheque como ordem de pagamento à vista e viola os princípios cambiários da abstração e da literalidade.

A decisão é noticiada pelo informativo de jurisprudência nº 483 do STJ, que informa:

A Seção entendeu que a emissão de cheques pós-datados, ainda que seja prática costumeira, não encontra previsão legal, pois admitir que do acordo extracartular decorra a dilação do prazo prescricional importaria na alteração da natureza do cheque como ordem de pagamento à vista e na infringência do art. 192 do CC, além de violação dos princípios da literalidade e abstração. Assim, para a contagem do prazo prescricional de cheque pós-datado, prevalece a data nele regularmente consignada, ou seja, aquela oposta no espaço reservado para a data de emissão. Precedentes citados: REsp 875.161-SC, DJe 22/08/2011, e AgRg no Ag 1.159.272-DF, DJe 27/04/2010. **REsp 1.068.513-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/9/2011.**

3.4. Com efeito, não se desconhece a existência do costume relativo à emissão de cheque pós-datado, todavia é prática expressamente inadmitida pela Lei que cuida da matéria (artigo 32 da Lei 7.357/85):

C) *Contra legem*: tema dos mais polêmicos, trata-se do reconhecimento de uma prática que se oponha francamente ao direito legislado, numa "revolta dos fatos contra os códigos", na expressão de GASTON MORIN, o que não é admitido expressamente pelo sistema positivo. (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo COi.**

urso de Direito Civil: parte geral. 7 ed.: São Paulo, Saraiva, 2006, vol. I, p. 19)

A grande maioria dos autores rejeita o costume *contra legem* por entendê-lo incompatível com a tarefa do Estado e com o princípio de que as leis só se revogam por outras. (DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretado.** 16 ed.: São Paulo, Saraiva, 2006, ps. 145-146)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.5. Ademais, diante do princípio da relatividade dos efeitos do contrato, o pacto confere validade à obrigação entre as partes, não vinculando ou criando obrigações para terceiros estranhos ao contrato:

Em linha de princípio, portanto, as pessoas privadas são livres para obrigar-se como quiserem. Não obstante, aquilo que livremente escolheram torna-se lei entre elas e as obrigações aceitas e convencionadas devem ser rigorosamente cumpridas. A não-observância da palavra dada sujeita as partes às sanções (responsabilidade contratual), uma vez que a proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

Como o contrato obriga as partes, não é admissível que uma delas, unilateralmente, possa recusar-se a cumprir sua obrigação. Da mesma forma, para pôr fim às obrigações que derivam do contrato é necessária a vontade concordante das partes ou a ocorrência de alguma causa extintiva prevista em lei. De fato, o contrato só se extingue por mútuo acordo; a rescisão unilateral somente é admitida nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita e deve se operar mediante *denúncia* notificada à outra parte (art. 473).

[...]

Os compromissos contratuais vinculam, com força de lei, as partes contratantes, mas apenas elas, não podendo criar obrigações a cargo de terceiros estranhos ao contrato. Os patrimônios dos contratantes respondem pelo cumprimento das obrigações por estes assumidas, mas o mesmo não se aplica ao patrimônio de terceiro, que não pode ser prejudicado por força de estipulações das quais não participou.

Este princípio, denominado "relatividade dos efeitos contratuais", impede que uma pessoa possa ser atingida ou prejudicada por um contrato celebrado entre outras pessoas e do qual não participou.

(LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Curso Completo de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2007, p. 338 e 339)

3.6. Desse modo, no que tange à avença da pós-datação extracartular, na esteira do gênio de Pontes de Miranda, a ineficácia da pactuação (negócio jurídico) para determinado efeito jurídico pretendido (ampliação do prazo de apresentação do cheque), não significa que não possam advir consequências, inclusive a obrigação de reparar eventuais perdas e danos:

3. *Ineficácia dos atos jurídicos e falta de consequências*. (a) Quando se exclui todo efeito ao ato jurídico *stricto sensu* ou ao negócio jurídico, diz-se que é ele ineficaz. Pode também ser ineficaz para certa pessoa, ou tempo, ou lugar, ou no tocante a outro dado da realidade da vida. É a ineficácia relativa. A ineficácia pode não coexistir com a nulidade, posto que, de regra, os negócios jurídicos nulos sejam ineficazes. (b) A ineficácia dos negócios jurídicos tem de ser considerada tendo-se em vista a eficácia que se tinha por *fim* com eles, o que não é o mesmo que considerá-la tendo-se em vista o seu conteúdo, donde a diferença entre a definição de R. Leonhard (*Der Allgemeine Teil*, 420) e E. Zitelmann (*Irrtum und Rechtsgeschäft*, 101) e a de outros juristas, inspirados esses nos *Motive* (I, 216). (c) A *ineficácia* do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negócio jurídico não se confunde com *indiferença*, ou *falta de consequência*. Negócio jurídico ineficaz pode dar ensejo a consequências, e.g., a perdas e danos. (MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, 2000, tomo 5, ps. 102-103)

É bem por isso que a Súmula 370/STJ orienta que caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado.

Com efeito, em não havendo ilicitude no ato do réu, e não constando na data de emissão do cheque a pactuação, tendo em vista o princípio da relatividade dos efeitos contratuais e os princípios inerentes aos títulos de crédito, não devem os danos ocasionados em decorrência da apresentação antecipada do cheque ser compensados pelo réu, que não tem legitimidade passiva por ser terceiro de boa-fé, mas sim pelo contraente que não observou a alegada data firmada para apresentação da cártula.

4. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para, com base no artigo 267, VI, do CPC, extinguir o processo sem julgamento do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva do réu, invertendo os ônus sucumbenciais, nos mesmos termos em que foram arbitrados pela origem.

Tendo em vista que o autor, ora recorrido, litiga sob o pálio da gratuidade de Justiça, mantenho essa obrigação suspensa, pelo prazo de 05 anos. Expirado o mencionado prazo, sem que o recorrido possa satisfazer o pagamento, referida obrigação estará prescrita, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0195135-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 884.346 / SC

Números Origem: 20050183794 29040001529

PAUTA: 06/10/2011

JULGADO: 06/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : POSTO NOVA BRASÍLIA LTDA

ADVOGADO : CÉSAR DE OLIVEIRA

RECORRIDO : FABIANO DUARTE

ADVOGADO : RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.